



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI Nº. 911/2023, DE 15 DE JUNHO DE 2023	1
LEI Nº 912/2023 DE 28 DE AGOSTO DE 2023	2
PORTARIA DE DIARIA Nº 290/2023 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023	11
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	11
RESPOSTA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ITEM	11

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 911/2023, DE 15 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 536.197,89 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, Faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2023, um crédito adicional especial no valor de 536.197,89 (quinhentos e trinta e seis mil cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), para fazer face às despesas com Construção do Pátio Para Eventos de Presidente Kennedy.



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Art. 2º- O crédito adicional especial acima mencionado terá a seguinte dotação orçamentária:

Ação – 27.813.2159.1.285 – Construção do Pátio Para Eventos.

Elemento de Despesa	Fonte	Nomenclatura	Valor
4.4.90.51	1.706	Obras e Instalações	R\$ 536.197,89
Total			R\$ 536.197,89

Art. 3º- O Crédito Especial de que trata o Artigo 1º será coberto pelo Excesso de Arrecadação do recurso apurado na fonte 1.706 – Transferência Especial da União, apurado no exercício de 2023 no valor de R\$ 536.197,89 (quinhentos e trinta e seis mil cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Art. 4º Fica atualizado o Demonstrativo “Quadro de Detalhamento da Despesa QDD” anexo a Lei nº 886/2022 que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2023 criando novos elementos de despesa na fonte de recurso conforme acima relacionado.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023).

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

LEI Nº 912/2023 DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Presidente Kennedy-Tocantins (PCCR) e adota outras providências.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação escolar básica pública em educação da rede municipal de ensino de Presidente Kennedy– TO.

§ 1º. As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta lei serão regidas, subsidiariamente, pela Lei nº 826, de 16 de agosto de 2019, e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais da Educação Básica Pública:

a) Professores habilitados em nível médio (magistério) ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

b) Profissionais da educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

c) Profissionais da educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

III – Profissionais do magistério: conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos,

que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

IV – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

V – Funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, coordenador pedagógico, supervisor escolar, coordenador de planejamento, inspetor de apoio escolar e orientação educacional;

VI – Técnico administrativo educacional: profissionais com formação técnica, com mínimo de 1.200 horas, incluindo um bloco de estudos pedagógicos, um bloco de estudos técnicos e um bloco de prática profissional supervisionada, que desenvolvem atividades de planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo nas escolas e Secretaria Municipal de Educação, nas respectivas modalidades.

VII – Funções de apoio pedagógico: funções educativas que se desenvolvem complementarmente à ação docente. Serviços de Apoio Escolar realizados em espaços como secretaria escolar, manutenção de infraestrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, jardins, hortas e outros ambientes requeridos pelas diversas modalidades de ensino.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos princípios

Art. 3º A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal tem como princípios:

I – O ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – A profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A progressão e promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º Cargo é a unidade administrativa instituída por lei, com denominação própria, atribuições e vencimentos específicos, provido e exercido por seu titular aprovado em concurso público.

Art. 5º A carreira dos profissionais da educação básica pública municipal é integrada pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I. Professor da Educação Básica;
- II. Coordenador de Planejamento;
- III. Coordenador Pedagógico;
- IV. Inspetor de Apoio Escolar;
- V. Supervisor Escolar;
- VI. Técnico Administrativo Educacional

Art. 6º O ocupante do cargo de Professor da Educação Básica poderá atuar nas seguintes funções:

- I Funções de docência;
- II Funções de suporte direto à docência, aí inseridas as funções de coordenação, orientação educacional, supervisão pedagógica e administração escolar exercidas nas unidades de ensino e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º – A carreira dos profissionais: Coordenador de Planejamento, Coordenador Pedagógico, Inspetor de Apoio Escolar e Supervisor Escolar passam a se constituir carreira em extinção, mantendo a mesma estrutura, vencimentos e remunerações da carreira do professor da educação básica, respeitando-se o nível e classe onde estão posicionados.

Art. 8º – Estando em extinção, fica proibido o ingresso de novos profissionais nas carreiras de Coordenador de Planejamento, Coordenador Pedagógico, Inspetor de Apoio Escolar e Supervisor Escolar.

Art. 9º O cargo de técnico administrativo educacional está subdividido da seguinte forma:

- a) Técnico de Multimeios Didáticos;
- b) Técnico de Secretaria Escolar;
- c) Técnico em Meio Ambiente e Infraestrutura Escolar; e,

- d) Técnico em Alimentação Escolar.

Art. 10 As atribuições de cada categoria profissional, considerando-se a dinamicidade dos mundos do trabalho, serão publicadas em atos do Poder Executivo expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores:

I – Professor da educação Básica: graduação em curso de licenciatura plena, de acordo com sua área de atuação, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

II – Técnico administrativo educacional: curso técnico pós-médio com duração mínima de 1.200 horas, incluindo um bloco de estudos pedagógicos, um bloco de estudos técnicos e um bloco de prática profissional supervisionada para as funções de técnico administrativo educacional, aí incluídas as funções de secretaria escolar, alimentação e nutrição escolar, Multimeios didáticos e infraestrutura.

Subseção II

Das posições de enquadramento

Art. 12 A carreira dos profissionais da educação básica pública municipal fica estruturada em níveis, definidos por algarismos romanos e classes, definidas por letras maiúsculas.

§1º Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação e avaliação de desempenho;

§2º Classe: lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 13 As classes constituem a linha de promoção da carreira e são designadas pelas letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, para todos os profissionais contemplados nesta Lei.

Art. 14 As classes definem o tempo de serviço de cada um dos profissionais e suas certificações em processos de avaliações de desempenho.

Art. 15 Os níveis constituem a coluna de progressão na carreira e são designadas pelos algarismos I, II, III, IV e V para os professores e de I e II para técnico administrativo educacional

Art. 16 Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art.17 Os níveis dos cargos de Professor da Educação Básica são 05 (cinco):

Nível I – Ensino médio na modalidade normal (Magistério);

Nível II - Licenciatura plena na área de atuação exigida no edital do concurso de cada servidor, cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculada a sua atuação;

Nível III – pós-graduação lato sensu (especialização), cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação;

Nível IV – pós-graduação (mestrado) cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação.

V - Pós-graduação (doutorado) cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação.

Art. 18 Os níveis do cargo de Técnico Administrativo Educacional são 2 (dois):

Nível I – técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) na área de atuação do cargo, ou ensino médio modalidade normal.

Nível II – graduação em área pedagógica ou afim, cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação.

Seção III

Da progressão

Art. 19 Progressão: refere-se à mudança de um nível para outro imediatamente superior, em

decorrência de nova formação acadêmica e certificação em avaliação de desempenho.

§1º Os profissionais beneficiados com a progressão serão posicionados, no nível correspondente da carreira para o qual adquiriram habilitação, devendo, para tanto, serem anteriormente classificados em processo de avaliação de desempenho.

Seção IV

Da promoção

Art. 20. A promoção constitui-se na passagem do profissional de uma classe para outra imediatamente superior na estrutura da carreira.

Art. 21. A promoção de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira horizontal, mediante apresentação de certificação de cursos na área de atuação, classificação em avaliação de desempenho e tempo de serviço.

I. Constitui-se em critério obrigatório para a promoção, o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses na classe em que o profissional esteja posicionado.

II. A mudança de uma classe para outra, dar-se-á sempre ao final do interstício contado a partir do término do estágio probatório, mediante o cumprimento dos requisitos desta Lei.

Art. 22 A Promoção do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Obter, no mínimo, o conceito sete (07) na classificação da avaliação de desempenho;

II - Não ter mais de 05 (cinco) dias de faltas injustificadas, no último ano que antecede a mudança de Classe;

III - Não ter sofrido punição em Processo Administrativo Disciplinar no ano que antecede a Promoção;

IV - Para o profissional do quadro do magistério: comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, acumulativas, de participação em cursos de formação relacionado à área de atuação;

V - Para o profissional de o quadro administrativo: comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, acumulativas, de



participação em cursos de formação relacionado à área de atuação.

VI - A Secretaria Municipal de Educação terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para avaliar a documentação apresentada pelo servidor que almeja a promoção.

Art. 23 Para efeito do interstício entre uma promoção e outra, não se conta o tempo em que o Profissional da Educação Básica estiver:

I – Em licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) por interesse particular;

d) para desempenho de mandato classista, exceto quando estiver representando a categoria do Magistério;

e) afastamento para concorrer a mandato eletivo;

f) por motivo de saúde, superior a 60 (sessenta) dias.

II – Em afastamento para:

a) servir em outro órgão ou entidade, exceto para ocupar cargo de Secretários de Educação, ou cargo de direção na educação;

b) exercício de mandato eletivo;

III – Estiver lotado fora da Rede Municipal de Educação;

IV – Estiver em estágio probatório;

V – Cumprindo pena de prisão, haja vista sentença penal condenatória transitada em julgado.

VI – Sofrido pena administrativa de suspensão.

Art. 24 O servidor não será penalizado em sua progressão, caso não seja realizada em tempo hábil a avaliação de desempenho pela administração.

Seção V

Da qualificação profissional

Art. 25 Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 26 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da

carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – Mediante autorização do Poder Executivo e deferimento da Secretaria Municipal de Educação sob efetiva necessidade à Educação Municipal;

II - Para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município;

III – Para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

IV – Deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008;

V – Durante o período em que o servidor estiver em licença para qualificação profissional remunerada, este deverá apresentar declaração ou documentos comprobatórios de participação emitida pela instituição vinculada.

VI – Durante o período de afastamento do servidor, este não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena de suspensão imediata da licença e ressarcimento aos cofres públicos dos valores investidos.

Seção VI

Da jornada de trabalho

Art. 27 A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência (efetivo ou temporário) obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 28 A jornada de trabalho do profissional da Educação Básica pública será de:

I – 20 horas semanais para professores dos níveis I, II, III, IV, V, pode chegar até 40h semanais de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Educação.

III – 40 horas semanais para os técnicos administrativos educacionais das unidades de ensino e Secretaria de Educação.

§1º As horas trabalhadas além do cargo serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe e o nível em que está posicionado.

§2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado pela Secretaria de

Educação, e aprovado, ao final de cada semestre letivo, para que continue a fazer jus à convocação.

§3º Os critérios de avaliação serão definidos por meio de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, especificamente para este fim, construída com a participação de representações dos profissionais em educação.

Art. 29 A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Secretaria de Educação, de vagas disponíveis na rede de ensino e de disponibilidade financeira, respeitando-se as limitações impostas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I – Por reprovação na avaliação semestral;
- II – A pedido do interessado;
- III – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- IV – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- V – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta lei;
- VI – Por determinação do secretário de Educação.

Art. 30 A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Parágrafo único. Sua remuneração será equivalente à praticada na classe A, do nível correspondente à sua formação.

Seção VII

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 31 A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura inicial de vencimentos será organizada conforme os fatores de ponderação entre os níveis, definidos nesta Lei.

Art. 32 Especificamente para os Professores da Educação Básica o vencimento inicial do Nível I não poderá ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN, regulamentado pela Lei 11.738/2008, após fixação por lei municipal.

Art. 33 O vencimento inicial dos níveis dos cargos de Professor da Educação Básica:

- I - Nível I – Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério
- II - Nível II – Nível I x 1,05
- III - Nível III – Nível II x 1,05
- IV - Nível V – Nível III x 1,10
- V – NÍVEL V – Nível IV x 1,10

Art.34 Para o Técnico Administrativo Educacional, o valor do vencimento inicial será o que consta no Nível I, de acordo com tabela do anexo I desta Lei, aplicando-se sobre ele os seguintes fatores de ponderação:

- I -Nível I – 1,2
- II - Nível II – Nível I x 1,05

Parágrafo único - O vencimento inicial do Técnico Administrativo Educacional não está vinculado ao Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN do magistério, regulamentado pela Lei 11.738/2008. A tabela será corrigida em conformidade

Art. 35 A composição dos vencimentos nas classes obedecerá aos seguintes percentuais, que incidirão sobre a classe anterior:

- I - A – B: 2,0
- II - B – C: 2,0
- III – C– D: 2,0
- IV – D – E: 2,0
- V – E – F: 2,0
- VI – F– G: 2,0
- VII – G – H: 2,0
- VIII – H – I: 2,0
- IX – I – J: 2,0
- X – J – K: 2,0
- XI – K – L: 2,0

Subseção II Das vantagens

Art. 36 Além do vencimento, o profissional do ensino público municipal fará jus às seguintes vantagens:

- I. Os professores da educação básica farão jus a gratificações pelo exercício de

Gestores das Unidades Escolares e CMEI, observando-se a tipologia de cada unidade de ensino.

a) Unidade Escolar com mais de 300 alunos declarados no censo escolar, atendimento ou integral – 18%

b) Unidade Escolar com menos de 300 alunos declarados no censo escolar, atendimento parcial ou integral – 15%

II. Os profissionais do quadro do Administrativo Educacional farão jus a gratificação de 10% sobre o vencimento base pelo exercício de secretários das Unidades Escolares e CMEI.

Parágrafo Único. As gratificações pagas serão calculadas os percentuais sobre o vencimento base dos profissionais que fizerem jus.

Art. 37 Os profissionais que ingressarem na carreira após a promulgação desta Lei receberão seus vencimentos de acordo com o estabelecido na Classe e Nível correspondentes do cargo para o qual propôs concurso de provas e títulos.

Art. 38 Todos os profissionais da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço, em forma de diárias.

Parágrafo único. As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 39. Ficam extintas, a partir da publicação desta Lei, as gratificações de vantagem pessoal e quinquênio a todos os profissionais contemplados nesta Lei, sem redução na remuneração até a aprovação desta lei.

Seção VIII **Das férias**

Art. 40 O período de férias anuais do professor da educação básica será:

I – Quando em função docente, de 30 (trinta) dias;

II – Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do professor da educação básica em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX

Da cessão

Art. 41 Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de um ano, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial; se tratar de diretor da entidade de representação sindical; e, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, bem como trata-se de termo de cooperação, convenio, sendo ato discricionário da administração a concessão ou não.

§3º A cessão sem ônus para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção.

§4º A cessão sem ônus para exercício de atividades estranhas ao ensino público impossibilita a progressão e participação em avaliações de desempenho, no período em que estiver em vigência.

Art. 42 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 43 A Comissão de Gestão do plano de carreira e remuneração será composta por

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Um representante da Secretaria de Finanças e Planejamento do município;

III – Um representante da Procuradoria Jurídica do município;

IV – Dois representantes da entidade de classe representativa dos profissionais da educação básica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 44 O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos

efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

Seção II

Das disposições finais

Art. 45 Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 46 Fica o mês de maio de cada exercício estabelecido como período de data base das categorias abrangidas por este Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Fica definido o reajuste da carreira inicial dos Técnicos Administrativos Educacionais pelo Índice do salário Mínimo.

Art. 47 Fica permitida a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

Parágrafo único. Pelo menos 80% dos profissionais do magistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, e estarem em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados.

Art. 48 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a determinação da Lei Complementar nº 173/2020, revogando as Leis Municipais nº 714/2011 e nº824/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy,
Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de Agosto
de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE
Prefeito Municipal

ANEXO 1

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(professores, coordenador de planejamento, coordenador pedagógico, inspetor escolar, supervisor escolar)

CLA SSE	C H	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Nív el		N I - PROFESSOR ENSINO MÉDIO NORMAL (MAGISTÉRIO)											
N - I	2 0 h	R\$ 2.210,28	R\$ 2.254,48	R\$ 2.299,57	R\$ 2.345,56	R\$ 2.392,47	R\$ 2.440,32	R\$ 2.489,13	R\$ 2.538,91	R\$ 2.589,69	R\$ 2.641,48	R\$ 2.694,31	R\$ 2.748,20
	3 0 h	R\$ 3.315,41	R\$ 3.381,72	R\$ 3.449,36	R\$ 3.518,34	R\$ 3.588,71	R\$ 3.660,48	R\$ 3.733,69	R\$ 3.808,37	R\$ 3.884,53	R\$ 3.962,22	R\$ 4.041,47	R\$ 4.122,30
	4 0 h	R\$ 4.420,55	R\$ 4.508,96	R\$ 4.599,14	R\$ 4.691,12	R\$ 4.784,95	R\$ 4.880,64	R\$ 4.978,26	R\$ 5.077,82	R\$ 5.179,38	R\$ 5.282,97	R\$ 5.388,63	R\$ 5.496,40
		N II - PROFESSOR ENSINO SUPERIOR											
N - II	2 0 h	R\$ 2.320,79	R\$ 2.367,20	R\$ 2.414,55	R\$ 2.462,84	R\$ 2.512,10	R\$ 2.562,34	R\$ 2.613,59	R\$ 2.665,86	R\$ 2.719,17	R\$ 2.773,56	R\$ 2.829,03	R\$ 2.885,61
	3 0 h	R\$ 3.481,18	R\$ 3.550,81	R\$ 3.621,82	R\$ 3.694,26	R\$ 3.768,14	R\$ 3.843,51	R\$ 3.920,38	R\$ 3.998,79	R\$ 4.078,76	R\$ 4.160,34	R\$ 4.243,54	R\$ 4.328,41
	4 0 h	R\$ 4.641,58	R\$ 4.734,41	R\$ 4.829,10	R\$ 4.925,68	R\$ 5.024,19	R\$ 5.124,68	R\$ 5.227,17	R\$ 5.331,71	R\$ 5.438,35	R\$ 5.547,11	R\$ 5.658,06	R\$ 5.771,22
		N III - PROFESSOR PÓS-GRADUADO (ESPECIALIZAÇÃO)											
N - III	2 0 h	R\$ 2.436,83	R\$ 2.485,56	R\$ 2.535,28	R\$ 2.585,98	R\$ 2.637,70	R\$ 2.690,46	R\$ 2.744,26	R\$ 2.799,15	R\$ 2.855,13	R\$ 2.912,24	R\$ 2.970,48	R\$ 3.029,89
	3 0 h	R\$ 3.655,24	R\$ 3.728,35	R\$ 3.802,91	R\$ 3.878,97	R\$ 3.956,55	R\$ 4.035,68	R\$ 4.116,40	R\$ 4.198,72	R\$ 4.282,70	R\$ 4.368,35	R\$ 4.455,72	R\$ 4.544,83
	4 0 h	R\$ 4.873,66	R\$ 4.971,13	R\$ 5.070,55	R\$ 5.171,96	R\$ 5.275,40	R\$ 5.380,91	R\$ 5.488,53	R\$ 5.598,30	R\$ 5.710,27	R\$ 5.824,47	R\$ 5.940,96	R\$ 6.059,78
		N IV - PROFESSOR PÓS-GRADUADO (MESTRADO)											
N - IV	2 0 h	R\$ 2.680,51	R\$ 2.734,12	R\$ 2.788,80	R\$ 2.844,58	R\$ 2.901,47	R\$ 2.959,50	R\$ 3.018,69	R\$ 3.079,06	R\$ 3.140,65	R\$ 3.203,46	R\$ 3.267,53	R\$ 3.332,88
	3 0 h	R\$ 4.020,77	R\$ 4.101,18	R\$ 4.183,21	R\$ 4.266,87	R\$ 4.352,21	R\$ 4.439,25	R\$ 4.528,04	R\$ 4.618,60	R\$ 4.710,97	R\$ 4.805,19	R\$ 4.901,29	R\$ 4.999,32



	4 0 h	R\$ 5.361,02	R\$ 5.468,24	R\$ 5.577,61	R\$ 5.689,16	R\$ 5.802,94	R\$ 5.919,00	R\$ 6.037,38	R\$ 6.158,13	R\$ 6.281,29	R\$ 6.406,92	R\$ 6.535,06	R\$ 6.665,7 6
N V - PROFESSOR PÓS-GRADUADO (DOCTORADO)													
N - V	2 0 h	R\$ 2.948,56	R\$ 3.007,53	R\$ 3.067,68	R\$ 3.129,04	R\$ 3.191,62	R\$ 3.255,45	R\$ 3.320,56	R\$ 3.386,97	R\$ 3.454,71	R\$ 3.523,80	R\$ 3.594,28	R\$ 3.666,1 7
	3 0 h	R\$ 4.422,84	R\$ 4.511,30	R\$ 4.601,53	R\$ 4.693,56	R\$ 4.787,43	R\$ 4.883,18	R\$ 4.980,84	R\$ 5.080,46	R\$ 5.182,07	R\$ 5.285,71	R\$ 5.391,42	R\$ 5.499,2 5
	4 0 h	R\$ 5.897,12	R\$ 6.015,07	R\$ 6.135,37	R\$ 6.258,08	R\$ 6.383,24	R\$ 6.510,90	R\$ 6.641,12	R\$ 6.773,94	R\$ 6.909,42	R\$ 7.047,61	R\$ 7.188,56	R\$ 7.332,3 3

TABELA DE AVALIAÇÃO

QUADRO PERMANENTE DO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Ní ve l	C · H ·	CLASSE											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			2,0%										
N I - CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE													
N I	4 0 h	R\$ 1.562, 40	R\$ 1.593, 65	R\$ 1.625, 52	R\$ 1.658, 03	R\$ 1.691, 19	R\$ 1.725, 02	R\$ 1.759, 52	R\$ 1.794, 71	R\$ 1.830, 60	R\$ 1.867, 21	R\$ 1.904, 56	R\$ 1.942, 65
	N II - CURSO SUPERIOR EM PEDAGÓGICA OU AFIM												
N II	4 0 h	R\$ 1.640, 52	R\$ 1.673, 33	R\$ 1.706, 80	R\$ 1.740, 93	R\$ 1.775, 75	R\$ 1.811, 27	R\$ 1.847, 49	R\$ 1.884, 44	R\$ 1.922, 13	R\$ 1.960, 57	R\$ 1.999, 78	R\$ 2.039, 78

PORTARIA DE DIARIA Nº 290/2023 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	ELIZEU PEREIRA DA SILVA
MATRICULA	Secretaria de Ação Social 500915
QUANTIDADE DE DIARIAS	03 (três) diárias
PERIODO	21/09 a 22/09/2023.
VALOR	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
CIDADE DESTINO/ESTADO	Palmas – TO.
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a Palmas Tocantins. Para participar na função de Entrevistador do Cadastro Único, de capacitação Operacional do Sistema do Cadastro Único – versão 7.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 19 de setembro de 2023.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
 Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESPOSTA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ITEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENENDY – TO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.001/2023
PROCESSO LICITATORIO N. 0359/2023

Ilustríssima Senhora representante Legal da empresa
JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ/MF SOB O Nº 31.600.475/0001-42
Sra. JESSICA MARIA DE PAULA

Assunto:

Resposta ao pedido de SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ITENS 81,82 e 83 da ata de registro de preço n. 001/2023.

Prezada Senhora,

Vossa empresa encaminhou a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy – TO, pedido de desistência dos itens 81 – soro fisiológico 0,9% de 100ml; Item 82 – soro fisiológico 0,9% de 250ml; Item 83 – soro fisiológico 0,9% de 500 ml. Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que no dia 12 de julho do ano de dois mil e vinte e três ocorreu o Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 001/2023 Processo Administrativo nº 0359/2023 que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição futura aquisição de medicamentos, materiais médicos hospitalares, e insumos visando atender o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO, sendo concluída a etapa de Lances e Habilitação. A empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA foi habilitada e os itens 81,82 e 83 adjudicados para a mesma.

Ocorre que a Secretaria Municipal de saúde recebeu o pedido de cancelamento datado de 24/08/2023, após a primeira ordem de compras de n. 5198 a qual requeria o fornecimento de 500 unidade de soro fisiológico 0,9% 100ml, 500 unidades de soro

fisiológico 0,9% 250ml e 300 unidades de soro fisiológico 0,9% 500ml.

Do pedido de desistência dos itens

Consta em sua Declaração as seguintes alegações:

“Após pactuar com este município o fornecimento do item acima citado, em que se sagrou vencedora, constatou-se que consta em falta em nossos portais de compras e industrias.

Desta forma nos dá JM DE PAULA informamos que dificilmente o proponente terá condições de cumprir o contrato, o que nos impossibilita de fornecer tal insumos.”

Motivação da decisão

Após analisar dedicadamente as razões da **JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** diante do Pedido de Desistência dos itens 81, 82 e 83 do Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo Administrativo nº 0359/2023, o Pregoeiro, embasado na Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, a Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 6º, que prevê *“após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”*, e no decreto no art. 21 do Decreto n. 7.892/2013, que prevê *“O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados”* entende que trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes os requisitos e sejam devidamente comprovados. No presente caso, posterior à habilitação, o proponente constatou que não possui o produto em seus portais de compra. No entanto não apresentou provas idôneas de sua alegação.

Conclusão

De acordo com os fatos, fundamento e documentos que compõe a solicitação, este pregoeiro decide por **NÃO** acolher o pedido de desistência dos itens 81,82

e 83 do pregão eletrônico n. 001/2023 , Processo administrativo 0359/2023, formulado pela empresa **JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, considerando que não restou comprovada a inexecutabilidade da proposta. Estando a mesma sujeita as penalidades previstas na ata de registro de preço n. 001/2023

Presidente Kennedy – TO, 18 de setembro de 2023.

LILIA RODRIGUES COSTA
Secretária Municipal de Saúde